



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000835-36.2023.5.08.0130

Relator: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 4.098.179,25

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVANTE: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

AGRAVANTE: ----- - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

AGRAVANTE: ----- LTDA

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVANTE: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SOFIA SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

AGRAVADO: ----- ADVOGADO: ROMULO
OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SOFIA SAMPAIO SILVA

AGRAVADO: ----- ADVOGADO: SOFIA
SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: SOFIA SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVADO: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
EIRELI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

AGRAVADO: ----- - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

AGRAVADO: ----- LTDA

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVADO: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SOFIA SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: ROMULO

OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SOFIA SAMPAIO SILVA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: SOFIA
SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO:
SOFIA SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRENTE: ----- - COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS EIRELI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
EIRELI

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRENTE: ----- - DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO: ----- - DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRENTE: ----- LTDA

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

RECORRIDO: ----- LTDA

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

RECORRENTE: ----- - COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

RECORRIDO: ----- - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA
GONCALVES



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000835-36.2023.5.08.0130

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVANTE : ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI**

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI
ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVANTE : ----- - **DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS
ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVANTE : ----- **LTD**A

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVANTE : ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD**A

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS
ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADA : Dra.
CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADA : Dra.
CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA :
Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADO :
Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA
GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

AGRAVADO : ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI**

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVADO : ----- - **DERIVADOS DE PETROLEO LTD**A

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

AGRAVADO : ----- **LTD**A

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS AGRAVADO : -----

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON
NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRIDO : -----

ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADO :
Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA ADVOGADA :
Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : Dr. ROMULO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADA : Dra. SOFIA SAMPAIO SILVA ADVOGADA : Dra. CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRENTE: ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI**

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRIDO : ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI**

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI
ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

RECORRENTE: ----- - **DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO : ----- - **DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRENTE: ----- **LTDA**

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO : ----- **LTDA**

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRENTE: ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO : ----- - **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ADVOGADO : Dr. HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : Dr. RICARDO SOUZA CALCINI

GMEV/AKN

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista e agravo de instrumento interpostos pela parte reclamada.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei 13.467/2017.

O recurso de revista foi parcialmente admitido.

A parte recorrente interpôs agravo de instrumento em face dos temas denegados.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

I – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS PARTES RECLAMADAS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

1.1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS PARTES

RECLAMADAS. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. PRESENÇA DE DADOS QUE VINCULAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

As partes reclamadas alegam que “*o comprovante do recolhimento de custas (ID. d30d611 / FL. 590 - ordem crescente do PDF) indica o mesmo código numérico: 85850000074-6, 37710280187-5, 40000972375-2 e 37473000132-9, vinculando incontrovertivelmente o recibo à respectiva guia, a qual está umbilicalmente ligada a este processo por constar o nome da parte, o número do processo e o valor exato das custas devidas em primeiro grau*” (fl. 972 - Visualização Todos PDF).

Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 277, 283, parágrafo único, do CPC, 794 da CLT, e transcreve arestos supostamente conflitantes com o acórdão recorrido.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

2.1. Da preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelas reclamadas, suscitada pelos reclamantes em contrarrazões de ID. 2268f39

Os reclamantes suscitam o não conhecimento do recurso ordinário id 9072dae9 interpostos pelas reclamadas, por deserção.

Afirmam nas contrarrazões, que “o recurso é inevitavelmente deserto, pois o documento de ID. d30d611 evidencia que as custas processuais foram recolhidas pela empresa ----- COMBUSTÍVEL LTDA”, terceiro estranho à lide”.

Sustentam que “Nesta hipótese, o colendo Tribunal Superior do Trabalho entende que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal(artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula 245/TST)e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST), apenas sendo possível o saneamento de vícios no preparo quando efetivado e comprovado no prazo legal, mas em valor inferior ou por meio de guia equivocada (OJ 140 da SBDI-1 do TST)”.

Argumentam “é inviável conceder prazo para regularização do preparo, pois a previsão contida no artigo 1.007, § 2º, do CPC (aplicável ao processo do trabalho nos termos do artigo 10 da IN nº 39 do TST) e da OJ 140 da SBDI-1 do c. TST se refere apenas à insuficiência no valor das custas processuais, o que não se confunde com a ausência de recolhimento, hipótese dos autos”.

Examinou.

Observa-se que o recurso ordinário interposto em peça única pelas reclamadas ----- - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - POSTO -----, ----- LTDA - POSTO ----- e SGS - TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA é adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (ID 4293e59), encontra-se acompanhado do comprovante de pagamento do depósito recursal, com emissão para recolhimento em nome da reclamada ----- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL (ID.7e618c5). Porém, não houve o recolhimento das custas processuais pelas próprias empresas recorrentes, pois o comprovante de recolhimento sob este mesmo título foi realizado pela empresa ----- COMBUSTÍVEL LTDA (ID. d30d611), empresa essa estranha à lide.

Ressalta-se que é encargo da parte recorrente realizar de forma adequada o devido preparo de seu recurso, o que inclui o recolhimento do valor das custas processuais em seu próprio nome e não em nome de outra empresa que não participa da lide.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho- TSR, conforme se observa abaixo:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURAL REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por sujeito estranho à lide. Agravo a que se nega provimento. Processo AIRR-0000196-40.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/06/2024.

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE. Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por terceiro estranho à relação processual. Precedentes. Agravo interno desprovisto. Processo Ag-AIRR-000027588.2022.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023.

[...] AGRADO INTERPOSTO PELO RÉU. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO POR PARTE ESTRANHA À LIDE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o depósito recursal e as custas processuais devem ser efetuados pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja recolhido por terceiro estranho à lide, ainda que faça parte do mesmo grupo econômico. Agravo a que se nega provimento. Processo Ag-AIRR-0000813-03.2021.5.08.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 11/12/2023.

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR TERCEIRO (NÃO VINCULADO À LIDE). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, sob o fundamento de que “apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 744), o seu recolhimento foi realizado por STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos”. Realmente, do comprovante de pagamento (fl. 743), observa-se que o recolhimento das custas foi efetuado em nome de STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é ônus da parte efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o recolhimento realizado por pessoa estranha à lide. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. Processo Ag-AIRR-001015820.2022.5.18.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023.

Este também é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conforme se vê nos julgamentos dos processos ROT-000073362.2023.5.08.0114 (Data 14/06/2024, Relatora MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA), RORSum0000985-02.2022.5.08.0114 (Data 31/08/2023, Relatora GEORGIA LIMA PITMAN), ROT-0000044-48.2023.5.08.0104 (Data 28/06/2023, Relator JOSE EDILSIMO ELIZARIO BENTES), ROT-0000325-72.2022.5.08.0125 (Data 14/04/2023, Relator PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR) e ROT-000022350.2022.5.08.0125 (Data 13/02/2023, Relator GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO).

Ademais, nos termos da redação trazida pela Instrução Normativa-IN 39, editada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho -TST, o disposto no artigo 1.007, § 4º da CLT é inaplicável ao processo do trabalho, e ainda que assim não fosse, no presente caso não se aplicam os artigos 932, parágrafo único ou artigo 1.007, ambos do CPC/2015, pois não se trata de recolhimento de custas processuais ou de depósito recursal em valores insuficientes ou de equívoco no pagamento destes títulos cujo vício possa ser sanado, uma vez que o recolhimento do valor das custas processuais nestes autos foi realizado por terceiro estranho à lide.

Sendo ônus das empresas reclamadas promoverem em seus nomes o recolhimento do valor das custas processuais (item I da Súmula 128 do TST), e não tendo feito, tem-se pelo não atendimento da finalidade do preparo do referido encargo legal, pelo que acolho a preliminar suscitada pelos reclamantes em suas contrarrazões e, por isso, não conheço do recurso ordinário id 9072dae interposto pelas reclamadas, eis que deserto.

Por outro lado, conheço do recurso ordinário interposto pelos reclamantes (id 54b8412) porque adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (id a5f44aa a 67a8ec7), estando o recurso isento de preparo ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme sentença de ID. 36c47cb.

(fls. 736/739 – Visualização Todos PDF – grifo nosso).

Inicialmente, registro que o recurso de revista atende os requisitos formais previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

A questão devolvida a esta Corte Superior oferece **transcendência política**, haja vista que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não se configura a deserção do recurso quando o pagamento das custas e do depósito recursal é realizado por terceiro estranho à demanda nas hipóteses em que existam nos autos elementos suficientes que permitam vincular o preparo ao processo correto:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS REALIZADO POR TERCEIROS - NÃO OCORRÊNCIA. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o recolhimento das custas efetuado por terceiro estranho a lide não impossibilitar a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-8910026.2006.5.02.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/04/2014)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA PREENCHIDA CORRETAMENTE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O TRT entendeu que "o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e / ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado / a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente." Consignou que "apesar de constar o nome do banco recorrente como Contribuinte / Recolhedor nas GRUs (fl. 1262-1263 - Id. 2dad63d), é inequívoco que as custas processuais foram pagas por terceiro estranho à lide, já que os respectivos comprovantes de recolhimentos indicam, como pagador, o escritório de advocacia que representa o recorrente ("PESSOA&PESSOA ADVOG ASSOC")." 2. O entendimento que ora prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não há deserção quando existem nos autos elementos capazes de identificar o correto preparo e associá-lo ao processo. 3. Constatando-se que o nome do recorrente figura como contribuinte / recolhedor na GRU, sem qualquer ressalva quanto à existência de outros vícios além do recolhimento por parte do escritório de advocacia que representa o recorrente, impõe-se reconhecer que o recolhimento das custas cumpriu sua finalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000651-17.2022.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024 - grifo nosso)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA À LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A VINCULAÇÃO DAS GUIAS COM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário das Reclamadas por deserção, pelo fato de que no comprovante bancário de pagamento consta o nome de terceiro estranho à lide, embora seja possível vincular o comprovante de pagamento às guias de recolhimento dos presentes autos. II. Demonstra transcendentia jurídica da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA À LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A VINCULAÇÃO DAS GUIAS COM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário das Reclamadas pelo fato de que quem pagou os boletos bancários das guias de custas e de depósito recursal era pessoa estranha à lide. II. Embora não se desconheça o entendimento desta Corte Superior no sentido de que se reputa deserto o recurso quando o preparo é efetuado por terceiro estranho à lide, uma vez que, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, é ônus da parte efetuar o recolhimento do preparo recursal, tal situação vem sendo mais bem analisada por esta Corte Superior, a partir do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há deserção quando existam elementos que permitam vincular os comprovantes bancários às guias de recolhimento com os dados dos autos. III. Reconhecida a transcendentia jurídica da matéria. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-1000822-41.2016.5.02.0709, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2024)

AGRADO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTA A RECORRENTE. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA GRU PRESENTES NO COMPROMONTE DE PAGAMENTO.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática e remete-se o recurso de revista para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO

PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTA A RECORRENTE. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA GRU PRESENTES NO COMPROMONTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário da reclamada e assinalou que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide e, com isso, não atendeu à finalidade do preparo. 2. Na hipótese dos autos, constata-se que as custas processuais foram adimplidas pelo escritório de advocacia que representa a reclamada, além de constar, no respectivo comprovante do pagamento, o adequado código da GRU em debate, de modo que os elementos essenciais do preparo em questão foram alcançados. 3. Assim, estando regular o recolhimento das custas processuais, a decisão do TRT que considerou deserto o recurso ordinário da reclamada viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-RRAG-10939-22.2021.5.18.0052, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/12/2024)

AGRADO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADC nº 26, ADPF nº 324 e RE nº 958252 Na decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADC nº 26, ADPF nº 324 e RE nº 958252" e dado provimento ao recurso de revista TELEFÔNICA BRASIL S.A. Inicialmente cumpre registrar que não há que se falar em deserção do recurso de revista nem do agravo de instrumento, como alegado pelo reclamante, uma vez que regularmente efetuados os depósitos recursais. Efetivamente, as guias relativas ao depósito recursal e custas estão em nome da empresa reclamada, vinculadas a este processo, e o fato de no recibo de pagamento bancário via Internet Banking constar como pagador o escritório de advocacia não altera o fato de que o Juízo está garantido. Diferente seria se a própria guia de recolhimento contivesse nome de pessoa estranha à lide, ainda que advogado da parte, o que não é o caso. Registre-se que o art. 304, 1º, do Código Civil, mencionado aqui por analogia, autoriza o pagamento de dívida inclusive por terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor. [...]. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-11970-61.2015.5.03.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 01/03/2024)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário da empregadora, diante da constatação de o pagamento da guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. Demonstrada a violação de dispositivo constitucional, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO. VALIDADE. O recolhimento das custas invalidadas pelo Regional foi feito em nome da reclamada, com indicação do CNPJ e do número do processo. Apenas o comprovante bancário de pagamento da guia aponta como titular da conta debitada pessoa estranha à lide. Tal circunstância diferencia-se daquela constante na jurisprudência do TST e referida pelo acórdão regional, na qual a guia de custas aponta como contribuinte / recolhedor empresa estranha à lide. Regular, portanto, o preparo do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR1001370-95.2023.5.02.0717, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/12/2024)

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECUSAL. VALOR DEBITADO DE CONTA DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROMONTE DE PAGAMENTO QUE CONTÊM ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. À luz da disciplina da Súmula nº 128, I, deste Tribunal, o depósito recursal deve ser realizado e comprovado pela parte recorrente, no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que não ocorre deserção do recurso quando o preparo é efetuado por terceiro alheio à lide, desde que haja nos autos elementos suficientes para identificar o pagamento das custas e do depósito recursal e associá-los ao processo correspondente. Atendida a finalidade essencial do ato processual, conforme disposto no artigo 899 da CLT, deve ser garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte recorrente. Precedentes. Na hipótese, a guia do depósito recursal e o comprovante de pagamento registram o número deste processo e o nome das partes que integram esta relação processual, além de haver correspondência entre os códigos de barra dos documentos, elementos que permitem identificar o recolhimento do preparo e vinculá-lo ao presente processo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000021-77.2024.5.08.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/04/2025)

PETIÇÃO AVULSA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DOS APELOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não há deserção do recurso quando o preparo foi recolhido pelo escritório de advocacia que representa a empresa reclamada, se houver nos autos elementos capazes de identificar o pagamento das custas e do depósito recursal e associá-los ao processo respectivo. [...] (Ag-AIRR-1001390-08.2019.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/11/2024 - grifo nosso)

[...] III- RECURSO DE REVISTA DA RÉ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPARO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. O TRT faz menção que a guia GRU Judicial foi emitida corretamente, mas que o comprovante de pagamento indica que o pagamento foi efetuado por NELSON W & A ASSOCIADOS, sujeito estranho à lide, na qual figura como ré o Banco Bradesco. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 1484, é possível observar que este foi efetivado em nome de "NELSON W & A ASSOCIADOS", estranho à lide, mas, também se identifica a representação numérica do código de barras (85820000066-0 22440280187-3 40000972607-7 46948000112-2), que coincide com aquele constante da GRU Judicial que traz o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (0000422-89.2023.5.08.0205) e o nome da autora (Gabriela dos Santos Madureira). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (85820000066-0 22440280187-3 40000972607-7 46948000112-2), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LIV, da CF e provido. (RR-0000422-89.2023.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2024)

AGRADO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROVIDO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA AFASTADA. PAGAMENTO

DAS CUSTAS EFETUADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTA A RECLAMADA. GUIA QUE CONTÉM DADOS QUE VINCULAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO PROCESSO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que se considera atendido o pressuposto processual do preparo quando as guias do depósito recursal e das custas processuais contêm elementos suficientes para vincular o seu recolhimento ao processo em que a parte pretende interpor o recurso. Na hipótese, apesar de o recolhimento das custas ter sido efetuado pelo escritório da advocacia que representa a parte reclamada, a guia correspondente contém todos os elementos necessários para vincular o referido pagamento ao presente feito. Diante desse cenário, não se vislumbra a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, pois o recolhimento atendeu ao propósito estabelecido pelo § 4º do artigo 899 da CLT. Portanto, deve ser confirmada a decisão monocrática por meio da qual foi conhecido e provido o recurso de revista da reclamada, diante da regularidade do recolhimento das custas efetuado ao tempo da interposição do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento. (RR-0000332-75.2023.5.08.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/12/2024)

A parte recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão proveniente da SBDI-I que traz a antítese recursal de que “*se o recolhimento das custas efetuado por terceiro estranho a lide não impossibilitar a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual*” (fl. 976 - Visualização Todos PDF).

No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas porque “*não houve o recolhimento das custas processuais pelas próprias empresas recorrentes, pois o comprovante de recolhimento sob este mesmo título foi realizado pela empresa ----- COMBUSTÍVEL LTDA (ID. d30d611), empresa essa estranha à lide*” (fl. 737 – Visualização Todos PDF).

Porém, observa-se que, com base na mencionada jurisprudência desta Corte Superior, a hipótese dos autos não é de irregularidade no recolhimento das custas, tendo em vista a presença de dados capazes de demonstrar de forma suficiente a vinculação das custas processuais ao presente feito, notadamente pela presença numérica do código de barras, coincidente em ambas as guias (GRU judicial e comprovante de pagamento), e pela identidade dos valores mencionados nos referidos documentos. Além disso, na GRU judicial, o número do processo é mencionado, e o nome da primeira reclamada figura como contribuinte/recolhedor, não deixando dúvida de que o recolhimento realizado diz respeito a estes autos.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2 . 1 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS PARTES

RECLAMADAS. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. PRESENÇA DE DADOS QUE VINCULAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas, como entender de direito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS PARTES RECLAMADAS

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pelas partes reclamadas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e a necessidade de evitar a cisão processual, com decisões tomadas em momentos distintos, o que postergaria o processo, e com vistas à preservação da boa ordem processual, **julgo prejudicado** o exame dos temas trazidos no agravo de instrumento interposto pelas partes reclamadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **(a) conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes reclamadas, como entender de direito; **(b) julgo prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 9 de setembro de 2025.

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES., em 09/09/2025, às 16:28:23 - 2208067

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2509091628228480000117680792?instancia=3>

Número do documento: 2509091628228480000117680792